



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.988 - PR (2013/0422566-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SUELY REGINA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.988 - PR (2013/0422566-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SUELY REGINA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Presentes todos os requisitos, deve ser concedido o benefício pretendido

Alega o recorrente violação aos arts. 535 do CPC; 15, 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

Sustenta que a sentença meramente homologatória de acordo trabalhista não serve como início de prova material para fins de concessão de pensão por morte. E que, na hipótese, "as partes concordaram em declarar a existência de vínculo empregatício, sem para tanto produzir qualquer tipo de prova" (fl. 278).

Aduz que, não tem "subsistência jurídica o pleito da parte autora de querer auferir um benefício de pensão por morte quando o **de cujus** - de quem era supostamente dependente - não detinha a qualidade de segurado" (fl. 280).

Contrarrazões às fls. 285/292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.988 - PR (2013/0422566-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Segundo o Tribunal **a quo**, reconhecido na Justiça do Trabalho o tempo de serviço e feita a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com ou sem o recolhimento das contribuições, essa sentença deve ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na certidão de óbito do marido da autora e na sentença homologatória de acordo trabalhista, que culminou no recolhimento de contribuições atrasadas, elementos que foram corroborados com a prova testemunhal.

Para melhor esclarecer o entendimento firmado na instância ordinária, transcreve-se o seguinte fragmento do acórdão recorrido (fls. 238/240):

*No presente caso, em relação ao período de 01/12/2006 a 30/12/2006, supostamente quando o falecido laborou como encanador contratado pela empresa "J Nogueira Materiais Para Construção Ltda", foram trazidas aos autos anotação em CTPS (fl. 09) e cópias de peças do processo trabalhista durante o qual se obteve a conciliação entre as partes (fls. 92/122, especialmente fls. 109/111). Percebe-se que **a demanda não foi ajuizada de forma contemporânea ao contrato de trabalho, mas sim após o óbito do senhor Benedito, por sua sucessora, também autora desta ação (fl. 103), tendo sido escassa a atividade probatória naquela ocasião e culminado na transação.***

*Entretanto, ao nos depararmos com os elementos de prova trazidos a estes autos, pode-se encarar aqueles colacionados às fls. 09 e 92/122 apenas como indícios da atividade laborativa. **Na certidão de óbito do de cujus, foi declarada como sua atividade profissional a de "encanador". Ainda, as testemunhas Regina Lucia de Mello e Renato Rodrigues do Prado, ouvidas em juízo (fls. 55/57), foram unânimes em confirmar que Benedito foi contratado pela empresa mencionada para realizar trabalhos como encanador em uma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade rural.

As declarações do contador da empresa (fls. 81/84), no sentido de não ter conhecimento do vínculo com o de cujus, podem ser explicadas pelas informações das testemunhas, atestando o curto espaço de tempo em que se deu o trabalho, haja vista o falecimento do empregado logo após sua contratação.

Ainda, diga-se que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, nos termos do art. 25, I, do Regulamento de Custeio, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social.

Desse modo, também preenchido está o requisito qualidade de segurado. (grifos nossos)

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes.

2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013 - grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

*(**REsp 616.242/RN**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)*

Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.

Nesse sentido: **AREsp 249.379/CE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2014; **AREsp 440.998/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/11/2013; e **REsp 1.402.671/PE**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/10/2013.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422566-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.427.988 / PR

Números Origem: 00015327920134049999 00020867120088160153 15327920134049999
20867120088160153

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SUELY REGINA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.